



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000502-36.2011.815.0041

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco Bonsucesso S/A
ADVOGADO : Lourenço Gomes Gadelha de Moura
AGRAVADO : Josué Cândido dos Santos
ADVOGADO : Kelly Braga

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO - DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - RISCO DA ATIVIDADE ASSUMIDO PELO BANCO - DESCONTOS INDEVIDOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - DANO MORAL - NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS - REQUISITOS AUTORIZADORES - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Empréstimo consignado contraído mediante fraude, haja vista que não se eximiu o promovido de acostar aos autos documentos referentes à suposta contratação do empréstimo.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 157/162) interposto por **Banco Bonsucesso S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 151/155-v) que negou seguimento à Apelação interposta pelo agravante em face de **Josué Cândido dos Santos** para manter a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o promovido ao pagamento de 13 (treze) salários-mínimos, equivalente a R\$ 9.386,00 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais), corrigidos pelo INPC a partir da data da citação, a título de danos morais, bem como, devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, a título de repetição de indébito, apuráveis em sede de liquidação de sentença.

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante o confronto do recurso com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, confirmando a sentença.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente, repetindo as alegações expostas em Apelação, revela que o contrato firmado é válido, devendo ser afastada a ideia de fraude na sua formalização. Aduz que não há provas do alegado na inicial, ressaltando que o banco jamais teve a intenção de causar lesão ao agravado, procedendo com *todas as medidas legais existentes para a celebração de um legítimo contrato de cartão de crédito*.

Ao final, requereu a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula a Banco Bonsucesso S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 151/155-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557,

caput, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*¹ conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios.

¹ in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

[...]

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade do réu, ora apelante, pela contratação de empréstimo bancário sem a anuência do consumidor, fato que teria ocasionado em descontos automáticos nos proventos de aposentadoria do autor.

Em seu recurso, aduz o recorrente que o fato não foi devidamente comprovado, ressaltando que o contrato é válido e foi firmado entre as partes regularmente, inexistindo circunstância que afetasse o seu cumprimento.

A questão, entretanto, cinge-se em identificar se a referida instituição financeira deve ser civilmente responsabilizada pelos descontos efetuados nos proventos do autor, a título do pagamento de empréstimo, verificando a sua legitimidade.

A sentença deve ser mantida, entretanto carece de melhores esclarecimentos, os quais passarei a explicitar.

[...]

Compulsando os autos, constata-se que ocorrera a indevida contratação do empréstimo, porque não existiu a intenção do apelado em firmar o empréstimo, caracterizando a existência de fraude.

O que se deduz dos autos é o seguinte:

a) Pessoa estranha firmara contrato de empréstimo com o Banco réu, utilizando para isso os dados pessoais do apelado, a resultar nos descontos em seus proventos. A própria financeira apresentou cópia do contrato firmado, observando-se facilmente a distinção entre as assinaturas do instrumento e do documento de identificação do apelado. Com efeito, não conseguiu a recorrente demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC².

2 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

b) Levando-se em conta que a contratação possivelmente tenha sido efetuada por terceira pessoa sem o conhecimento do autor, mas com seus dados, a financeira ré/apelante deve ser responsabilizada civilmente porque a ela cabia diligenciar com maior eficiência a fim de evitar fraudes como a descrita na hipótese *sub examine*, em que agentes criminosos celebram contratos em nome das vítimas.

c) Nessa linha de raciocínio, não tendo a insurgente conferido adequadamente a documentação do suposto novo cliente, evidenciada restou a sua negligência.

Superadas tais constatações, conclui-se: a instituição financeira se responsabiliza pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois é de sua incumbência se cientificar da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. Com efeito, tais instituições não devem se limitar a receber os documentos, mas têm a obrigação de conferir as informações prestadas pela pessoa que solicita o empréstimo, a fim de que se possa evitar fraudes e cobranças indevidas em nome de terceiros.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, garantindo, inclusive, em determinados casos, o dever de indenizar pelo ato ilícito causado.

[...]

A inteligência do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor é clara ao estabelecer que a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços é condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro³, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos, visto que é dever do banco promovido confirmar a veracidade dos dados informados na contratação do empréstimo, o que não foi feito, caracterizando sua negligência na conduta negocial.

Quanto à repetição de indébito, estatui o CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

3 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

É bem verdade que a jurisprudência dominante não considera o simples pagamento indevido como único requisito para que haja a devolução em dobro da quantia paga, exigindo a absoluta má-fé daquele que se beneficiou com enriquecimento sem causa.

O banco promovido até o presente momento alega que o contrato foi realizado com o promovido, ainda que tenha verificado a documentação incompatível com a colacionada no momento da transação, constatando-se, dessa forma, que não há qualquer critério de razoabilidade na verificação dos itens de segurança em negócios jurídicos de tal monta, não trazendo aos autos qualquer prova que pudesse afastar tal situação, demonstrando que há indícios de má-fé no caso.

Os julgados abaixo reforçam o entendimento:

[...]

Ressalte-se que a decisão de 1º grau não determinou a devolução na forma do artigo 42 do CDC de todo o valor contratado, mas tão somente dos valores das prestações levadas a débito do autor, em valor a ser apurado nos termos do art. 475-B, do CPC, não existindo substrato fático para o atendimento do pleito apelatório neste tópico.

Por todo o exposto, não pairam dúvidas sobre a necessidade da aplicação do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

Em relação ao dano moral, reconhecido na sentença primeva, anoto que, no presente caso, é evidente o abalo psicológico por que passou o aposentado ao ser surpreendido com o desconto mensal em seu benefício previdenciário, decorrente empréstimo que sequer fora por ele contratado. Esse fato certamente gerou privações de ordem material, além de ter que se submeter a uma *via crucis* para solver o problema.

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte recorrida, procede o pleito indenizatório também nesse viés.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

[...]

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 9.386,00 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais), equivalente a treze salários-mínimos, mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor e suficiente para servir de alerta à financeira apelante. [...]

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, trata-se de dano moral puro, ou *in re ipsa*, afastando necessidade de prova do abalo emocional, *restando evidente o abalo psicológico por que passou o aposentado ao ser surpreendido com o desconto mensal em seu benefício previdenciário, decorrente empréstimo que sequer fora por ele contratado. Esse fato certamente gerou privações de ordem material, além de ter que se submeter a uma via crucis para solver o problema.*

Ressalte-se, por fim, que o montante arbitrado pelo magistrado de piso (R\$ 9.386,00) não se reveste de quantia exagerada à reparação moral pelos danos perpetrados, no esteio das diversas decisões emanadas por esta Corte de Justiça.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA